



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2020.0000132620

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000750-73.2017.8.26.0459, da Comarca de Pitangueiras, em que é apelante CARLOS APARECIDO NASCIMENTO, é apelado PREFEITURA MUNICIPAL DE PITANGUEIRAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO DIP (Presidente sem voto), OSCILD DE LIMA JÚNIOR E AFONSO FARO JR..

São Paulo, 26 de fevereiro de 2020.

JARBAS GOMES
relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 24.148/2020

11ª Câmara de Direito Público

Apelação nº 1000750-73.2017.8.26.0459 - Pitangueiras

Apelante: Carlos Aparecido Nascimento

Apelado: Município de Pitangueiras

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. Dano Moral. Reparação devida, ante a falha do Município em garantir a incolumidade física de seus servidores no interior de unidades educacionais, causa eficaz da agressão sofrida pelo autor, desferida por aluno com sabidos problemas psicológicos que, embora tenha sido encaminhado para sua residência, retornou à escola sem ser interceptado pela segurança. Ação parcialmente procedente.

RECURSO PROVIDO EM PARTE.

Trata-se de ação ordinária, proposta por *CARLOS APARECIDO NASCIMENTO*, professor de Educação Básica II, em face do *MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS*, visando à reparação por danos morais decorrentes de agressão física cometida por aluno.

Julgada improcedente a lide, nos termos da r. sentença de fls. 102-104, insurge-se o vencido. Alega que o réu falhou em prover-lhe a segurança necessária, permitindo que aluno, sabidamente perturbado, retornasse à escola no dia do fato sem ser interceptado pela segurança após ter sido encaminhado para sua residência dado o seu estado psíquico, para agredi-lo. Requer, afinal, o integral provimento do apelo e a consequente procedência da ação (fls. 108-114).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso tempestivo, bem processado e respondido (fls. 139-144).

Não houve objeção ao julgamento virtual.

É o relatório.

Os elementos disponíveis informam que o autor, Carlos Aparecido Nascimento, professor de Educação Básica II, sob o regime de contrato temporário, em 13.8.2016, solicitou a Maxuel Caciano Trindade que se retirasse da classe por tumultuar a aula, mas o aluno recusou-se a atender ao pedido.

Carlos solicitou a presença da vice-diretora. Marlene Tostes para compelir Maxuel a sair que, nesse ínterim, o fez.

Enquanto Carlos e Marlene conversavam a respeito à entrada da sala, Maxuel retornou com uma enxada que encontrara da despensa onde eram guardados produtos de limpeza.

Passou a desferir golpes na cabeça do professor com o cabo do instrumento chegando a parti-lo; a agressão prosseguiu até que Maxuel fosse contido.

Carlos foi socorrido e levado à Santa Casa, onde foi constatado corte considerável em sua cabeça e onde recebeu tratamento adequado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O menor foi conduzido à delegacia pelo seu avô e curador; posteriormente foi apreendido pela autoridade policial, como consta do boletim de ocorrência lavrado na data do evento (fls. 22-23).

Pois bem.

Não se instalou controvérsia sobre a dinâmica da agressão, sobre quem a perpetrou, sobre o instrumento utilizado nem sobre as lesões sofridas por Carlos, circunstâncias que, no mais, estão inteiramente registradas pelas fotos, pelo boletim de ocorrência e pelos documentos médicos que instruíram a inicial (fls. 08-30).

Resta saber se há nexo de causalidade entre os danos afirmados e a falha da Administração em prover segurança.

E a resposta é positiva.

Marlene Tostes, testemunha presencial ouvida a pedido do Município, confirmou integralmente a versão apresentada na inicial e acrescentou que Maxuel vinha se mostrando emocionalmente perturbado nos últimos tempos, com ideia fixa de que Carlos o estava perseguindo; tal foi sua preocupação que requisitou a presença da avó, responsável pelo aluno, recomendando acompanhamento psicológico.

Declarou, ainda, que, no dia do fato, Maxuel estava mais agitado do que o normal; por esse motivo, o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

encaminhou para casa acompanhado por uma funcionária.

Asseverou que o retorno de Maxuel à escola não fora autorizado, mas não soube explicar como ele adentrou novamente na sala de aula, pois o servidor encarregado da segurança seria alertado em tais casos. Marlene tampouco soube informar quem seria essa pessoa.

Aventou, todavia, as hipóteses de que tal indivíduo não teria se dado conta da situação de Maxuel ou de que teria havido lapso na comunicação.

Nesse passo, a prova oral aliada à documental permite concluir que a instituição de ensino falhou em promover medidas eficazes de vigilância e de segurança em suas dependências para garantir a incolumidade física do professor, especialmente considerando o fato de que a Administração tinha plena ciência do delicado estado mental do agressor e de sua obsessão de estar sendo perseguido pela vítima.

Ora, *“a imputação de responsabilidade civil, objetiva ou subjetiva, supõe a presença de dois elementos de fato (a conduta do agente e o resultado danoso) e um elemento lógico-normativo, o nexo causal (que é lógico, porque consiste num elo referencial, numa relação de pertencibilidade, entre os elementos de fato; e é normativo, porque tem contornos e limites impostos pelo sistema de direito)”* (REsp nº 719.738/RS, 1ª T., rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. em 16.9.2008).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

E, no caso concreto, a relação de pertencimento entre o evento danoso e a atividade estatal é irrefragável, pelo que se justifica a reparação almejada.

Os danos morais reclamados prescindem de comprovação, visto que “as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece” (artigo 375 do Código de Processo Civil) informam que as condições às quais Carlos foi submetido ensejam sofrimento psicológico ao comum dos homens.

Tais lesões atingem o indivíduo “em seu patrimônio ideal, entendendo-se como patrimônio ideal, em contraposição ao patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico. (...) Seu elemento característico é a dor, tomado o termo em seu sentido amplo, abrangendo tanto os sofrimentos meramente físicos, quanto os morais propriamente ditos. Danos morais, pois, seriam, exemplificadamente, os decorrentes das ofensas à honra, ao decoro, à paz interior de cada qual, às crenças íntimas, aos sentimentos afetivos de qualquer espécie, à liberdade, à vida, à integridade corporal” (SILVA, Wilson de Melo da. *O dano moral e sua reparação*, 3ª ed. rev. e ampl., Rio de Janeiro: Editora Forense, 1999, p. 1-2).

Para a quantificação das lesões vivenciadas, sopesaram-se os elementos que concorreram para consumá-lo e a ausência de sequelas permanentes, de modo que se reputa



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

adequada a quantia de R\$15.000,00 (quinze mil reais), consentânea com aquelas estipuladas em julgados desta Corte¹, proferidos em hipóteses que guardam grande similitude com a presente.

Nesse contexto, o valor indenizatório ora determinado atende à orientação do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que *“a indenização por dano moral deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, às suas atividades comerciais e, ainda, ao valor do negócio. Há de orientar-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e às peculiaridades de cada caso”* (REsp nº 205.268/SP, 4ª T., rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. em 8.6.1999), bem como satisfaz os critérios de proporcionalidade, de razoabilidade e de equidade, servindo, simultaneamente, a amenizar a dor psicológica experimentada pelo autor, sem, contudo, implicar seu enriquecimento indevido, e a compelir o réu a adotar maiores

¹ Apelação nº 1035117-51.2015.8.26.0053, 7ª Câmara de Direito Público, rel. Des. Eduardo Gouvêa, j. em 12.12.2017 - **R\$20.000,00**; Apelação nº 1038086-73.2014.8.26.0053, 8ª Câmara de Direito Público, rel. Des. Ponte Neto, j. em 23.8.2017 - **R\$20.000,00**; Apelação nº 3000421-87.2013.8.26.0452, 8ª Câmara de Direito Público, rel. Des. Antonio Celso Faria, j. em 2.8.2017 - **R\$10.000,00**; Apelação nº 0001772-82.2013.8.26.0053, 2ª Câmara de Direito Público, rel. Des. Claudio Augusto Pedrassi, j. em 7.2.2017 - **R\$15.000,00**; Apelação nº 1023200-35.2015.8.26.0053, 13ª Câmara de Direito Público, rel. Des. Spoladore Dominguez, j. em 30.11.2015 - **R\$6.000,00**.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

cuidados na prevenção de situações como a trazida a juízo.

Em consonância com as teses definidas pelo Supremo Tribunal Federal (Tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (Tema 905) para os consectários da mora nas condenações contra a Fazenda Pública e suas autarquias, o valor da indenização será atualizado a partir da data deste julgamento, momento do arbitramento definitivo², pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo especial - IPCA-e, com acréscimo de juros moratórios calculados de acordo com os patamares aplicados à remuneração das cadernetas de poupança, como prevê o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/09, e contados desde o evento danoso (Súmula nº 54³ do Superior Tribunal de Justiça) (cf., também: AgRg no AREsp nº 621.283/RS, 2ª T., rel. Min. Humberto Martins, j. em 6.8.2015; AgRg no AREsp nº 544.774/PR, 4ª T., rel. Min. Marco Buzzi, j. em 23.6.2015; AgRg no REsp 1.267.876/PR, 3ª T., rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. em 18.6.2015).

Caberá, ainda, ao réu arcar com o pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, anotando-se não ter se configurado sucumbência parcial à luz da Súmula 326 do

² Súmula 362. *A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.*

³ Súmula 54. *Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Superior Tribunal de Justiça que consolidou o entendimento de que *“na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca”*.

Isto posto, dá-se parcial provimento ao recurso.

Eventual insurgênciam face deste acórdão estará sujeita a julgamento virtual, nos termos da Resolução nº 549/2011 do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça, facultado às partes, no momento da apresentação do recurso, opor-se à forma do julgamento ou manifestar interesse no preparo de memoriais.

No silêncio, privilegiando-se o princípio da celeridade processual, prosseguir-se-á com o julgamento virtual, na forma dos §§ 1º a 3º do artigo 1º da referida Resolução.

José Jarbas de Aguiar Gomes
Relator